

Processo Administrativo n.º: 1.216/2026

Solicitante: Instituto de Previdência do Servidor Público de Senador Canedo

Objeto: Contratação de Serviços Técnicos em Tecnologia da Informação e Comunicações para acesso aos dados do Sistema de Informações de Registro Civil/SIRC

Fundamento Legal: Inexigibilidade de Licitação (Inciso I, Artigo 74, da Lei nº 14.133/21)

Empresa Contratada: Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência - DATAPREV S.A. (CNPJ nº 42.422.253/0001-01)

Valor da Contratação: R\$ 13.751,40 (R\$ 1.145,95/mensal)

Vigência a ser Contratada: 12 meses

Tratam-se os presentes autos administrativos provenientes do Departamento de Licitações requisitando a Contratação de Serviços Técnicos em Tecnologia da Informação e Comunicações para acesso aos dados do Sistema de Informações de Registro Civil/SIRC.

Do Processo Administrativo

Os autos administrativos foram instruídos com a seguinte documentação:

1. Solicitação Administrativa;
2. Termo de Referência;
3. Formulário Requisitos de Segurança para Acesso aos Dados do

SIRC;

2

4. Documento de Solicitação de Demanda;
5. Modelo de Negócio MDN/DIAE/26/2024;
6. Termo de Referência;
7. Minuta Contratual;
8. Termo de Compromisso e Manutenção de Sigilo;
9. Despacho Administrativo;
10. Formulário Requisitos de Segurança para Acesso aos Dados do SIRC;
11. Despachos Administrativos;
12. Declaração de Saldo, Impacto e Reserva Orçamentária nº 714/2026;
13. Despacho Autorizativo;
14. Termo de Autuação;
15. Decreto Municipal nº 127/25 que nomeia os agentes de contratação, os pregoeiros e a equipe de apoio;
16. Análise da Agente de Contratação;
17. Despacho Jurídico;
18. Contratos Administrativos e Nota Fiscal nº 2390 de 26/01/26;
19. Termo de Referência Retificado;

20. Declaração de Exclusividade;
21. Resolução CGSirc nº 4 de 2019;
22. Atestado de Capacidade Técnica;
23. Despacho Jurídico;
24. Documentação e Certidões de Regularidade da Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência - DATAPREV S.A. (CNPJ nº 42.422.253/0001-01);

Da Fundamentação

A exigência para o procedimento licitatório está insculpida no inciso XXI, do artigo 37 da Constituição Federal e regulamentada pela Lei nº 14.133/21.

Entretanto, a Lei nº 14.133/21, que rege as normas gerais sobre licitações, traz, em seu bojo, as hipóteses excepcionais de inexigibilidade de licitação, em seu artigo 74.

No presente caso, o processo administrativo comprova ser a empresa a responsável pelo Sistema de Informações de Registro Civil/SIRC, conforme inciso I, do artigo 74, do atual regramento licitatório vigente.

Art. 74. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

(...) (Lei nº 14.133/21) (DESTAQUEI)

Nos termos do Decreto Municipal que regulamenta as contratações diretas, a presente contratação não exige Estudo Técnico Preliminar e Matriz de Riscos, já que é tipificada no inciso I, do artigo 74, sendo requisitos essenciais a serem cumpridos, conforme artigo 30, do Decreto aqui descrito:

Art. 30. O procedimento de Inexigibilidade de Licitação será instruído, no mínimo, com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda;

II – estudo técnico preliminar, se for o caso;

III - análise de riscos, se for o caso;

IV - termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

V - estimativa de despesa;

VI - justificativa de preço;

VII - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

VIII - razão de escolha do contratado;

IX - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

X - parecer jurídico;

XI – parecer técnico, se for o caso;



XII - autorização da autoridade competente.

§ 1º - Será exigida a elaboração de estudo técnico preliminar e a análise de riscos na hipótese prevista no inciso IV, do artigo 74 da Lei 14.133, de 1º de abril de 2021.

§ 2º - Para fins do disposto no inciso I do caput do artigo 74 da Lei 14.133, de 1º de abril de 2021, a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comerciais exclusivos, vedada a preferência por marca específica.

(...) (Decreto Municipal nº 036/24) (DESTAQUEI)

São requisitos essenciais a serem observados em todo processo administrativo de inexigibilidade de licitação:

- a) autuação, protocolo e numeração;
- b) justificativa da contratação;
- c) especificação do objeto;
- d) autorização da autoridade competente;
- e) indicação do recurso orçamentário para cobrir a despesa;
- f) se a modalidade de licitação adotada é compatível com o valor estimado da contratação;

Para a instrumentalização dos procedimentos de inexigibilidade de licitação da contratação de fornecedor exclusivo, considera essa Assessoria Jurídica como necessário:

1. documento de formalização de demanda;

2. termo de referência;
3. proposta do interessado;
4. declaração de exclusividade do fornecedor/distribuidor em território nacional/estadual;
- 5. justificativa de preço com comprovação de sua razoabilidade, mediante contratos ou notas fiscais emitidas no período máximo de até 01 ano;**
6. documentação da empresa a ser contratada;
7. demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
8. autorização da autoridade competente;
9. minuta do ato declaratório de inexigibilidade de licitação;
10. minuta contratual, quando for o caso; (DESTAQUEI)

A estimativa de preços deve ser precedida de ampla pesquisa para a composição da "cesta de preços", que deve ser entendida nos preceitos do artigo 23, do regramento licitatório.

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

I - **composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente** no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - **contratações similares feitas pela Administração Pública**, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - **utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada**, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo Federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - **pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores**, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - **pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas**, na forma de regulamento. (Lei nº 14.133/21) (DESTAQUEI)

Ocorre que na presente situação, os valores dos serviços a serem contratados são fixos e únicos a todos os usuários, e vinculados a legislação federal específica, ou seja, não há como proceder a pesquisa de preços pois não existe outra precificação para fins de comparação.

A empresa a ser contratada, possui a exclusividade permanente sobre os certificados em todo o território nacional, nos termos do Decreto Municipal Regulamentador.

Art. 30.

(...)

8

§ 2º - Para fins do disposto no inciso I do caput do artigo 74 da Lei 14.133, de 1º de abril de 2021, a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo **capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos**, vedada a preferência por marca específica.

(...) (Decreto Municipal nº 036/24) (DESTAQUEI)

Essa Assessoria Jurídica não discute a legalidade de contratação por meio de inexigibilidade de licitação em caso de fornecedor exclusivo, e sim, a concretude finalística da contratação aqui testilhada, considerando que os serviços a serem contratados são do tipo essenciais para a qualificação dos dados utilizados pelo SENAPREV, não havendo outra possibilidade de contratação que não seja a presente.

Compreende essa Assessoria Jurídica que estaria caracterizada a **circunstância de inexigibilidade de licitação em razão da Contratação de Serviços Técnicos em Tecnologia da Informação e Comunicações para acesso aos dados do Sistema de Informações de Registro Civil/SIRC**, nos termos do inciso I, do artigo 74, da Lei nº 14.133/21. (DESTAQUEI)

Insta salientar que não é competência dessa Assessoria Jurídica avaliar a necessidade ou não dos serviços a serem contratados ou fiscalizar a execução contratual e orçamentária e sim, analisar a legalidade da contratação.

Nesse sentido, RECOMENDA a continuidade do feito processual, mediante, o feitiço do Ato de Inexigibilidade de Licitação (em que conste a qualificação das empresas a serem contratadas com precificação), e do Contrato Administrativo, bem como a publicação nos meios oficiais;

Quanto a utilização do Portal Nacional de Contratações Públicas, os municípios goianos são obrigados ao registro de suas contratações no sistema Colare do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, e com isso, não existe dificuldade ou óbice em dar a publicidade de seus atos no referido Portal, já que o sistema utilizado pelo órgão de controle externo também é eletrônico, e nesse sentido, se recomenda que os atos sejam devidamente publicitados no PNCP. (DESTAQUEI)

Antes da realização do empenho, liquidação e pagamento da nota fiscal, o Departamento competente deverá conferir a validade das respectivas Certidões Fiscais (Federal, Estadual e Municipal), Trabalhista e FGTS para análise da regularidade para com os Entes/Órgãos pertinentes.

Oportuno ainda, o máximo cuidado com os prazos estipulados pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás para registro dos atos no sistema *Colare*, após a devida publicação nos meios oficiais.

Não obstante o presente parecer opinativo considera que a documentação apresentada possui veracidade ideológica.



PREFEITURA DE
**SENADOR
CANEDO**

**Processo n.º 1.216/2026
Inexigibilidade de Licitação
Parecer Jurídico**

10

É o parecer.

S. M. J.

Por ser o referido verdadeiro, firmo-o aos 23 dias do mês de fevereiro de
2026.

CRISTIANE
MARTINS

COTRIM:7889941
9191

Assinado de forma digital
por CRISTIANE MARTINS
COTRIM:78899419191
Dados: 2026.02.23
15:37:52 -03'00'

Cristiane Martins Cotrim

OAB/GO nº 17.778